



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DO PRESIDENTE .....	1
Portaria .....	1
Extrato .....	1
Concurso Público .....	2
Auditor Estadual de Controle Externo.....	2
GABINETES .....	3
Notificações.....	3
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	3
Conselheiro Jerson Domingos.....	3
DIRETORIA GERAL .....	3
Cartório .....	3
Decisão Singular .....	3
Despacho.....	33
Recursos Indeferidos .....	33

## ATOS DO PRESIDENTE

### Portaria

#### PORTARIA "P" TC/MS 208/2018

**O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 3.877/2010, com as alterações feitas pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016, de acordo com o resultado final do concurso público homologado pelo Edital nº. 6/2015, publicado no DOE nº 1128, de 29 de junho de 2015, e os relatórios de avaliação médica dos candidatos aprovados, conforme Editais nº 06/2018, publicado no DOE nº 1783, de 25 de maio de 2018 e edital nº 08/2018, publicado no DOE nº 1861, de 18 de setembro de 2018.

Classif.	Inscrição	Nome
178	166054	SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO
179	168389	CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
180	166038	RAFAEL RIBEIRO REESE
181	169381	ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI
182	169287	ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO
183	165337	JODER BESSA E SILVA
184	167981	PAULO VALDECI JORGE
186	168768	FERNANDA OLEGARIO DOS SANTOS FERREIRA
187	169765	MARIANNE DE ALMEIDA ORUE
188	168282	RICARDO PORTELA DE ALENCAR
189	168622	ANNA KAROLINA GUIMARÃES MONTEIRO
190	169708	IVANA DE PAULA NARCIZO

191	165014	JULIANO DIAS
192	168939	RICARDO JOSÉ ALBERTI
194	169108	ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZETTI DE SÁ
195	169176	FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA
196	169172	THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO
197	167453	LARISSA AZAMBUJA FERREIRA
198	168925	DONISETE CRISTOVAO MORTARI
200	169709	THIAGO BUENO DOS SANTOS
202	168640	DENNER DE CASTRO RAMIRES
203	170075	MARCOS ROGERIO FAGUNDES
207	169537	MARIANA LEAL CAPILLÉ
208	166026	SAUL GIROTTI JUNIOR
209	168406	DENIS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
210	166606	LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA
211	169578	RODRIGO ARGUELO DE MORAES

Registre-se e cumpra-se  
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

**Cons. Waldir Neves Barbosa**  
Presidente

## Extrato

#### PROCESSO TC/7558/2018 Convênio n. 003/2018

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE CAMPO GRANDE – SICREDI.

**OBJETO:** Crédito Consignado p/ servidores do TCE/MS

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** S/ custo

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Amanda Cila Moia.

**DATA:** 06 de setembro de 2018.

#### PROCESSO TC/16031/2016 2º Termo aditivo ao contrato n. 020/2016

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

**OBJETO:** Contrato de manutenção preventiva de elevador do TCE.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 6.192,00 (Seis mil cento e noventa e dois reais) anual.

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e José Carlos Bento Diniz

**DATA:** 23 de agosto de 2018.

#### PROCESSO TC/3201/2018 Contrato n. 016/2018

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CLICK TI SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

**OBJETO:** Serviços de outsourcing (locação, manutenção e gerenciamento) de enclousure, servidores, storages, appliances de backup e serviços correlatos.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 6.180.000,00 (Seis milhões cento e oitenta mil reais).

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Raul Vieira da Cunha Filho.

**DATA:** 04 de setembro de 2018.

#### PROCESSO TC/7389/2017 3º Termo aditivo ao Contrato n. 023/2017.

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Waldir Neves Barbosa  
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)  
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jerônimo (Ouidor)  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro  
Flávia Esgaib Kayatt

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

**OBJETO:** Equipamentos de informática e serviços.

**PRAZO:** 03 (três) meses.

**VALOR:** S/ alteração.

**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Ricardo Souza de Andrade.

**DATA:** 10 de agosto de 2018.

## Concurso Público

### Auditor Estadual de Controle Externo

**Edital nº 09/2018 – AVALIAÇÃO MÉDICA**  
**(Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo)**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Edital nº 01/2013 – TCEMS, de 05 de junho de 2013, e:

**RESOLVE:**

#### TORNAR PÚBLICA

1. A convocação dos candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, aprovados e classificados no Concurso Público para o provimento de vagas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, para realizarem a Avaliação Médica nos termos do estabelecido no item 13 do Edital 01/2013,

2. A Avaliação Médica compreenderá os exames de auxílio diagnóstico e de avaliação clínica, sendo que os resultados dos exames deverão ser entregues no dia da realização da avaliação clínica, que ocorrerá nas dependências do Tribunal de Contas, conforme descrito neste Edital.

3. Os exames de auxílio diagnóstico, a serem realizados à custa dos candidatos, estão relacionados no Anexo II deste Edital.

4. Os candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, deverão comparecer no local, endereço, data e horário estipulados no Anexo III deste Edital, munidos da Cédula de Identidade, para realizarem a Avaliação Clínica, parte complementar da Avaliação Médica.

4.1. Na data estipulada para a realização da Avaliação Clínica os candidatos deverão apresentar as vias originais do resultado dos exames de diagnósticos constantes no Anexo II e que deverão ser realizados com antecedência de no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para sua apresentação.

4.2. Os candidatos deverão registrar a presença no local de realização da Avaliação Clínica, protocolar a lista de entrega de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico solicitados.

4.3. Os(as) candidatos(as) que não realizarem os exames de Auxílio Diagnóstico não serão submetidos(as) à Avaliação Clínica, uma vez que as fases possuem caráter eliminatório.

4.4. A candidata gestante não realizará o exame de Raio-X do Tórax. Entretanto, no ato da Avaliação Clínica deverá entregar atestado de seu médico informando o tempo de gestação em que se encontra.

4.5. Em todos os exames deverá constar, obrigatoriamente, o nome do candidato, preenchido pelo profissional ou laboratório que os realizou, sob pena de suspensão e exclusão do candidato do certame.

5. O não comparecimento no dia marcado para a Avaliação Clínica ou a não apresentação e entrega das vias originais de todos os resultados dos exames de auxílio diagnóstico relacionados no Anexo II deste Edital.

6. Os(as) candidatos(as) deverão observar o disposto neste Edital bem como as orientações quanto a Avaliação Clínica estipulada no item 4 e em seus subitens, não cabendo alegação de desconhecimento dos procedimentos exigidos para a Avaliação.

7. Considerando que a presente etapa é de caráter eliminatório, não haverá segunda chamada para realização das avaliações acima citadas, em nenhuma de suas fases, com exceção de ausências motivadas por doenças infectocontagiosas ou que impossibilitem a locomoção do candidato, mediante comprovação por atestado, contendo o CID da doença, nome e número do CRM do profissional, emitido no dia agendado para a avaliação e protocolado no órgão responsável pela convocação, até as 19:00 do 1º dia útil subsequente.

7.1 Os atestados serão submetidos à homologação da área médica do órgão responsável pela convocação. Aos candidatos que tiverem os atestados homologados, será realizada nova convocação para a avaliação médica e os que não tiverem os atestados homologados, serão excluídos do concurso.

8. Será considerado apto(a) pela Divisão de Saúde e Medicina Ocupacional o(a) candidato(a) que não apresentar quaisquer alterações patológicas que o(a) contra indiquem para o desempenho do cargo/função que está concorrendo.

9. A Avaliação Médica terá caráter eliminatório, sendo os(as) candidatos(as) considerados(as) aptos(as) ou inaptos(as).

10. Havendo necessidade, detectada em avaliação médica, os candidatos deverão se submeter a exames complementares, às expensas próprias, devendo apresentar os resultados no prazo de 20 (vinte) dias.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

**Waldir Neves Barbosa**  
Presidente do TCE MS

#### ANEXO I

**LISTA APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO (EDITAL Nº 01/2013), ATUALIZADO PELO EDITAL Nº 06/2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1128, DE 29 DE JUNHO DE 2015.**

CLASSIFICAÇÃO FINAL	Nº DA INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA FINAL
212	168580	APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS	129,50
213	165079	GLAUCIO HASHIMOTO	129,08

#### ANEXO II

##### RELAÇÃO DE EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

Os candidatos aprovados e relacionados no ANEXO I deverão apresentar (em via original e às suas expensas) no dia 04 de outubro de 2018, às 13:30hs, e de acordo com o cronograma contido no ANEXO III, os exames de auxílio diagnóstico a seguir elencados:

- Eletrocardiograma (com laudo).
- Eletroencefalograma (com laudo).
- Laudo de sanidade mental (realizado por médico psiquiatra).
- Raio X do tórax, PA e perfil (com laudo);
- Hemograma completo;
- Urinas EAS;
- Colesterol total, HDL, LDL e VLDL
- Triglicerídeos
- Glicemia de jejum;
- Ureia e Creatinina;
- A.L.T. e A.S.T.

#### ANEXO III

##### CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO CLÍNICA E APRESENTAÇÃO DOS EXAMES DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO

Os candidatos aprovados e relacionados no ANEXO I, de posse dos resultados dos exames de diagnóstico, deverão apresentar-se para Avaliação Clínica no dia 04 de outubro de 2018, na sede do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº - Bloco 29 - CEP 79031-902.

Campo Grande - MS – Brasil, de acordo com o cronograma de convocação abaixo descrito:

Dia 04/10/2018

Das 13:30hs às 14hs – candidatos de números 212 e 213

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

**Waldir Neves Barbosa**  
Presidente do TCE MS

## GABINETES

## Notificações

### Conselheiro Iran Coelho das Neves

**Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias**  
**Intimação de: Vagner Alves Guirado**

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595064855BR, faz saber a **VAGNER ALVES GUIRADO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 4149/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2018.

**CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**  
RELATOR

**Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias**  
**Intimação de: Douglas Rosa Gomes**

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595064489BR, faz saber a **DOUGLAS ROSA GOMES**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo TC/MS nº 13042/2016. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 13 de setembro de 2018.

**CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**  
RELATOR

## Conselheiro Jerson Domingos

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KATIA MARIA MORAES CASTILHO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **KATIA MARIA MORAES CASTILHO**, Ex-Presidente da Agencia Municipal de Transporte e Transito de Campo Grande/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4093/2015, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-20639/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEILO SOUZA DA CUNHA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPOLIO DE NEILO SOUZA DA CUNHA**, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10451/2014, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-18575/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DIRETORIA GERAL

## Cartório

## Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8652/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01410/2013  
**PROTOCOLO:** 1274180  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** SÉRGIO LUIZ MARCON  
**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**VALOR:** R\$ 197.243,73  
**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da terceira fase do Contrato nº 034/2012 e do aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços N° 06/2012, celebrado entre Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Trevo Engenharia Ltda, tendo por objeto contratação sob o regime de empreita por preço global, de empresa especializada, para execução das obras de construção de uma praça Cohab IV, localizadas na rua estudante Soni Bortoli esquina com a rua Boa Ventura Ferreira Rosa, em São Gabriel do Oeste, MS.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através do **RELATÓRIO E VOTO REV - G.JD - 4979/2015** (fls. 322-324), constante na peça nº 51, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, “ANA - IEAMA - 66775/2017” (peça digital nº 60), a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade da execução financeira e do aditamento (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR- 3ª PRC - 15206/2018” (peça digital 69), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e do aditamento, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

#### É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 034/2012 e a formalização do Termo Aditivo, conforme artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Consta nos autos a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2012, conforme artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Contrato nº 034/2012	
Valor do Contrato	R\$ 197.243,73
Aditivo	R\$ 14.740,14
Laudos de medições	R\$ 211.983,87
Notas Fiscais	R\$ 211.983,87
Notas de Pagamentos - Borderô	R\$ 211.983,87

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 034/2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços Nº 06/2012, celebrado entre Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Trevo Engenharia Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8772/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14447/2017

**PROTOCOLO:** 1830571

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDIÇÃO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** JOEL FERREIRA DA SILVA

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor Joel Ferreira da Silva considerado regular pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal por meio da Análise 15694/2018 (peça 11).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer 16543/2018, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, c.c. os arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8766/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16172/2013

**PROTOCOLO:** 1446763

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 56.152,50

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 23/2013, do Contrato nº. 47/2013 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cirumed Comércio Ltda, tendo como objeto aquisição de medicamentos hospitalares padronizados para serem utilizados nas unidades da Saúde Pública subordinada a Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-3503/2017, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 23/2013, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 47/2013) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-14800/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 23/2013, pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº. 47/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental da 3ª fase.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial, da formalização do Contrato e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 23/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, IN TC/MS nº 035/2011 o seu Regimento Interno.

No que concerne ao Contrato nº. 47/2013 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e

61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação irregular:

• *Documentos que não constam nos autos*: Notas fiscais ou recibos (atestados) e a Notas de empenho, Nota de anulação de empenho e Ordens de pagamento.

• *Da divergência de valores*: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R\$25.328,05) e o valor das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R\$6.528,00), evidenciando uma diferença de R\$18.800,05.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

NOTAS DE EMPENHO				ORDEM DE PAGAMENTO				NOTAS FISCAIS			
Nº	DATA	VALOR	P-F	Nº	DATA	VALOR	P-F	Nº	DATA	VALOR	P-F
186	22/05/13	56.152,50	28-6	186	19/11/13	6.528,00	28-7	24814	12/08/13	6.528,00	28-8
253	30/12/13	-30.824,45	28-11								
<b>TOTAL</b>		<b>25.328,05</b>		<b>TOTAL</b>		<b>6.528,00</b>		<b>TOTAL</b>		<b>6.528,00</b>	
Documentação não consta nos autos, mas esta relacionada na Planilha Demonstrativa.											
								23951	30/12/13	9.927,71	Ausente
								24407	30/12/13	4.048,09	Ausente
								26484	30/12/13	153,60	Ausente
								24813	30/12/13	504,00	Ausente
								25142	30/12/13	4.166,65	Ausente
								<b>Saldo a pagar</b>		<b>18.800,05</b>	

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 28.

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R\$25.328,05) e o valor das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R\$6.528,00), evidenciando uma diferença de R\$18.800,05, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes convenientes e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora do prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 23/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Cirumed Comércio Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 47/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**Jerson Domingos**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8769/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/1695/2018**

**PROTOCOLO: 1887865**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

**INTERESSADO (A): VANOELIA ALVES PEREIRA**

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Vanoelia Alves Pereira concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 16251/2018 (peça 15), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 16693/2018 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1** - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora Vanoelia Alves Pereira – CPF 366.985.801-63, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

**2** - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8770/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1709/2018  
**PROTOCOLO:** 1887939  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** IVAN TADEU PIRES

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Ivan Tadeu Pires concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 16471/2018 (peça 15), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 16697/2018 (peça 16), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item

2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1** - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Ivan Tadeu Pires – CPF 139.892.781-34, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

**2** - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8771/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17152/2017  
**PROTOCOLO:** 1836577  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** SANDRA LEVINO DA SILVA

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Sandra Levino da Silva concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal-ICEAP, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através da Análise 16248/2018 (peça 13), manifestou-se pelo seu registro.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 16674/2018 (peça 14), e concluiu pelo registro da aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à Aposentadoria Voluntária, encontram-se de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016 e art. 190 do RITC/MS.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**1** - Pelo registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, a servidora Sandra Levino da Silva – CPF 391.351.521-68, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e 10, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013).

**2** - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8756/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19030/2014

**PROTOCOLO:** 1463083

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ CARLOS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 00.290/2013

**VALOR:** R\$ 207.100,00 (duzentos e sete mil e cem reais)

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, a formalização do Contrato nº 00290/2013, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como partes a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda. - EPP, visando à aquisição com instalação de 50 (cinquenta) aparelhos de ar condicionado para utilização nos prédios localizados em: Campo Grande, Antônio João, Aral Moreira, Cel. Sapucaia, Paranhos, Angélica, Três Lagoas, Bataguassu e Terenos – MS, para atender às necessidades da SANESUL.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-32797/2017 (fls. 411-421), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14340/2018 (fl. 422), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, formalizado por meio do processo nº 01.050/2013, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 00.290/2013) encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, que teve como objeto o acréscimo de 14,59% no valor inicial, verifica-se que os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais, havendo, entretanto, uma remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demonstra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R\$ 237.331,98
Notas de Pagamentos	R\$ 237.331,98
Notas Fiscais	R\$ 237.331,98

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 036/2013, tendo como partes a SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa L. Lima Comércio e Serviços Ltda. - EPP, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 00.290/2013 e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8787/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1917/2018

**PROTOCOLO:** 1888973

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIO ALBERTO KRUGER

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 80.000,00

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 004/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 057/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a Quedas Palace Hotel Ltda. – ME, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviço de hotelaria (apartamento com ventilador, televisão, café da manhã, ar condicionado, estacionamento, wireless e telefone), para atendimento a convidados, técnicos e autoridades em visita ao Município em atendimento a diversas Secretarias.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 004/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 057/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases, (ANP-3ª ICE-13836/2018).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos aditamentos, correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-4ª PRC-15086/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 004/2018 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 057/2018, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 004/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde De Mato Grosso e a Quedas Palace Hotel Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 057/2018, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**Jerson Domingos**  
**Conselheiro Relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8777/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25435/2016

**PROTOCOLO:** 1754077

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR:** GERSON CLARO DINO

**CONTRATADO:** CENTRO ORTOPEDICO DE NAVIRAI LTDA.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 7013/2016/DETRAN/MS

**RELATOR (A):** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NAVIRAI, MS.

**VALOR:** R\$ 224.242,20 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 7013/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e o Centro Ortopédico de Naviraí Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para realização de exame de aptidão física e mental a candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Naviraí, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15378/2017 (fls. 80 - 86), opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ºPRC-14434/2018 (fls. 98/99), pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato nº 7013/2016/DETRAN/MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato nº 7013/2016/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e o Centro Ortopédico de Naviraí Ltda., nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8767/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4774/2014

**PROTOCOLO:** 1485924

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**ORDENADOR (A):** CARLOS AUGUSTO DA SILVA

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO Nº 019/2014

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** PRATES & PRATES EVENTOS LTDA. - ME

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE PALCO, SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS, TENDAS, ETC.

**VALOR:** R\$ 42.140,00 (QUARENTA E DOIS MIL, CENTO E QUARENTA REAIS).

Em análise o Contrato nº 019/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Prates & Prates Eventos Ltda. - ME, para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, montagem e manutenção de palco, sanitários químicos portáteis, tendas, etc.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-38866/2017 (fls. 52 - 58), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-15281/2018 (fls. 59 - 61), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

## DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 10452/2016 (proc. TC/MS nº 14776/2014) pela irregularidade.

O Contrato nº 019/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 42.140,00
Notas Fiscais	R\$ 42.140,00
Notas de Pagamentos	R\$ 42.140,00

No entanto, a despesa foi devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, apenas com a ressalva quanto à remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 019/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Prates & Prates Eventos Ltda. - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 083.666.928-25, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8760/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/642/2007**

**PROTOCOLO: 847870**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO E/OU:** MATIAS GONSALES SOARES

**INTERESSADO (A):** HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 976/2006) e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 18/2005 (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria De Estado De Saúde e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, visando aquisição de medicamentos excepcionais, visando atender pacientes cadastrados na Casa da Saúde.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 364/2011, constante no processo TC/MS-6539/2007 (Protocolo 875296), cujo resultado foi pela **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-66075/2017), concluiu pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 976/2006) e da regularidade da execução financeira (2ª e 3ª fases), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR - 4ª PRC - 14187/2018 opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 976/2006) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 976/2006), verifica-se o que o mesmo foi **elaborado** de acordo com os artigos 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A contratação não foi formalizada por instrumento contratual. Em seu lugar foi utilizada a Nota de Empenho nº 976/2006, o que torna a formalização contratual ilegal. O valor da contratação – R\$ 115.201,80 – é superior ao valor máximo para compras na modalidade convite, razão pela qual não é admitida a formalização contratual por outro instrumento que não um contrato – art. 62, caput, da Lei Federal 8666/1993.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Total de Empenhos	R\$ 115.201,80
Total das Notas Fiscais	R\$ 115.201,80
Total dos Pagamentos	R\$ 115.201,80

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 976/2006), oriundo do Pregão Presencial nº 18/2005, celebrado entre a Secretaria De Estado De Saúde e a

empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8768/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7558/2013

**PROTOCOLO:** 1414724

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

**CARGO DO ORDENADOR:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**VALOR:** R\$ 196.629,97

**RELATOR (A):** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº. 19/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2013) (**2ª e 3ª fases**), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes e gás de cozinha para atender a merenda escola do município de Bandeirantes-MS

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9643/2013, constante no processo TC/MS nº 7555/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24254/2016, opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 19/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-14822/2018 manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº. 19/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela remessa intempestiva de documentos e ausência documental da 3ª fase.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº. 19/2013 verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, o mesmo encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a exemplo da

justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, tendo como objeto o acréscimo de R\$ 8.983,10.

No que tange à execução financeira, as etapas **não estão de acordo** com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma **à execução financeira da contratação irregular**:

• *Documentos que não constam nos autos:* Notas fiscais ou recibos (atestados) e a Notas de empenho, Nota de anulação de empenho e Ordens de pagamento.

• *Da divergência de valores:* de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R\$ 158.467,51).

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de Empenho			Nota Fiscal	Pagamento
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
<b>Total</b>		<b>158.467,51</b>	<b>168.010,17</b>	<b>142.762,48</b>
<b>Diferença</b>		<b>(-) 9.542,66</b>		<b>(-) 25.247,69</b>

Logo, verifica-se divergências entre os totais das Notas de Empenho (R\$158.467,51), das Notas Fiscais (R\$168.010,17) e das Ordens de Pagamento (R\$142.762,48), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 143/146, da peça digital nº 14, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 113.** O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Cumpra salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 19/2013, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 06/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rodrigo Henrique Alexandre Pregentino ME nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 653.297.161-87, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**Jerson Domingos**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7790/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01453/2012

**PROTOCOLO:** 1237344

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDECIR FERNANDES GONÇALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na Modalidade Concorrência sob n. 07/2011), a formalização do Contrato Administrativo n. 227/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã e o Sr. Waldecir Fernandes Gonçalves, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Ponta Porã, com valor inicial de contratação correspondente a R\$ 70.283,00 (setenta mil duzentos e oitenta e três reais).

O então Secretário de Fazenda e Planejamento do Município de Ponta Porã, Sr. João Marcos Lacoski, encaminhou a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão.

Em análise preliminar, a 5ª Inspeção de Controle Externo verificou a presença dos documentos exigidos no que pertine à apreciação da formalização do contrato (ANP-3338/2013, f. 19-21).

Vieram então aos autos documentação pertinente à execução. Em nova análise, a equipe técnica, por estarem presentes os comprovantes e documentos necessários, concluiu pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 227/2011 (conforme se depreende da ANA-12406/2018, f. 140-143).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 4868/2018 (f. 329-330).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 70.283,00) e o valor da UFRMS (R\$ 15,86) na data da assinatura de seu termo (outubro/2011) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Contrato Administrativo 227/2011** e a respectiva **Execução Financeira**.

O procedimento licitatório, deflagrado na Modalidade Concorrência sob n. 07/2011, já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, oportunidade em que foi julgado regular, conforme se depreende da Decisão Singular DSG-8840/2012.

Compulsando os autos e a documentação carreada, observo que a formalização do Contrato n. 227/2011 (f. 06-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Total do Contrato n. 227/2011	R\$ 70.283,00
Parcelas Arrecadadas	R\$ 68.883,00
Valor de Caução	R\$ 1.400,00
Valor Total comprovado	R\$ 70.283,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Ponta Porã – Estado do Mato Grosso do Sul atendem às disposições da legislação pertinente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 227/2011 e da execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e o Sr. Waldecir Fernandes Gonçalves, conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8604/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02541/2012  
**PROTOCOLO:** 1258873  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADO:** ENZO VEÍCULOS LTDA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 82/2011  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2011, celebrado entre o município Nioaque/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., visando à aquisição de um veículo 0 km, quatro portas, FLEX, com ar condicionado, cor branca, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no programa bolsa família, no valor de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2011 e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-531/2012, f.154.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-SICE – 22137/2017 - f.175/176).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da execução da contratação, conforme parecer acostado à f.177 (PARECER PAR - 2ª PRC – 12428/2018).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2011, celebrado entre o município Nioaque/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

<b>Valor do contrato nº 82/2011</b>	R\$ 39.500,00
<b>Total empenhado (NE)</b>	R\$ 39.500,00
<b>Despesa liquidada (NF)</b>	R\$ 39.500,00
<b>Pagamento efetuado (OB/OP)</b>	R\$ 39.500,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais) acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. III da RNTC/MS n. 76/2013 e **DECLARO** a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 82/2011, celebrado entre o município Nioaque/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., de acordo com o previsto na lei 4.320/64.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8665/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10075/2014  
**PROTOCOLO:** 1514186  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HORA/MÁQUINA. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITAMENTO. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 11/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014 e respectivo Termo Aditivo, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre o Município de Alcínópolis/MS e a empresa Donizeth Moraes de Lima - ME, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), para a prestação de serviços de 1000 (mil) horas de máquina de esteira 7D e D14 em perfeito estado mecânico, elétrico e de conservação com a prestação de serviços de mão de obra do operador em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento, conforme se depreende da ANA-16031/2014, f. 124-127.

Vieram então aos autos documentação pertinente à celebração do primeiro aditamento (f. 167-179) e à execução financeira do instrumento celebrado. Os autos foram submetidos à nova análise pelo corpo técnico da 5ª Inspeção de Controle Externo, que concluiu pela regularidade da formalização do aditamento e referida execução financeira, consignando, todavia, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 26101/2016, de f. 254-257).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela

regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e respectivo aditamento bem como da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 31785/2017, de f. 258.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivo termo aditivo, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 118.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (março/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 11/2014**, a formalização do **Contrato Administrativo n. 70/2014**, a celebração de **Primeiro Termo Aditivo** e a **Execução Financeira** do instrumento contratual celebrado entre o **Município de Alcínópolis/MS** e a empresa **Donizeth Moraes de Lima - ME**.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação de horas/máquina para atender o Município de Alcínópolis/MS foi o **Pregão Presencial (n. 11/2014)**, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 70/2014 (f. 8-15) contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (28/03/2014 a 31/12/2014), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico, contudo, que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011. Isto porque, a data limite para a remessa dos documentos expirou em 24/04/2014, e os mesmos somente foram remetidos para fiscalização em 12/06/2014, extrapolando em mais de 30 dias o prazo de remessa.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da Lei 4.320/64.

Com relação ao aditamento, verifico que foi realizado 1 (um) Termo Aditivo, que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência, passando o contrato a vigor até 31/12/2015, enquanto que o segundo, celebrado em 24/09/2015, teve como objeto o acréscimo de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) ao valor inicialmente contratado, perfazendo a contratação valor correspondente a R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais). Referido aditamento veio acompanhado da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Igualmente ocorreu com a documentação referente ao instrumento contratual inicial, o Gestor deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade ao que determina a INTC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado (NE)	R\$ 118.000,00
----------------------	----------------

Despesa Liquidada (NF)	R\$ 118.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 118.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo **Município de Alcínópolis/MS** atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam a equivalência entre os estágios da despesa contratada, conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade **Pregão Presencial (n. 11/2014)**; da formalização do **Contrato 70/2014** e do aditamento e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o **Município de Alcínópolis/MS** a empresa **Donizeth Moraes de Lima - ME**, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos (pertinentes ao contrato, ao aditamento e à execução) fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Alcínópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF n. 049.826.901-97, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8034/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10092/2015  
**PROTOCOLO:** 1604207  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM  
**JURISDIÇÃO:** ADILSON FERREIRA DO LAGO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 04/2015  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.**

Examina-se a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim/MS e a Empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., visando à aquisição parcelada de material permanente – informática, conforme especificações, quantidades e condições constantes do edital, no valor inicial de R\$ 80.687,55 (oitenta mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do contrato que antecederam as fases da contratação pública em apreço, observo que já

foram julgados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 1468/2016, constante às folhas 261-263, sendo declarados regulares.

Com relação à formalização do termo aditivo e a execução financeira, a 5ª Inspeção de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que ocorreram em obediência às leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, atendendo também a Instrução Normativa n. 35/2011, deste Tribunal de Contas, vigente à época.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à folha 370.

#### É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R\$ R\$ 80.687,55 (oitenta mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 20,91 em abril de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Concernente ao 1º Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência contratual, inicialmente de 22 de abril de 2015 a 22 de abril de 2016, estendendo-se até 31 de dezembro de 2016, observo que o objeto atendeu ao disposto no art. 57, *caput*, da Lei 8.666/1993, pois ocorreu dentro da vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Referente à formalização do termo aditivo, percebe-se que foi realizado o procedimento imposto pela lei, sendo comprovado nestes autos por meio da juntada da justificativa da autoridade competente, parecer jurídico e comprovante de publicação do extrato do termo, cumprindo assim ao disposto no art. 57, § 2º, e art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira da contratação, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 341).

Compulsando os autos noto que os documentos encaminhados para demonstração da regularidade da execução indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor do contrato nº 4/2015	R\$ 80.687,55
Total empenhado (NE)	R\$ 130.977,77
Total anulado (NAE)	R\$ -105.139,39
Total empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 25.838,38
Despesa liquidada (NF)	R\$ 25.838,38
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 25.838,38

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Diante do exposto, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular **DECIDO**:

Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Coxim/MS e a Empresa Comsystem Computadores e Sistemas Ltda., nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei 8.666/93 e arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8207/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10364/2017

PROCOLO: 1816460

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 499/15

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 499/15* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade.

Através do Ofício 2850/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, atuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 156 concluindo pela regularidade da celebração do *Convênio nº 499/15* em face da legislação pertinente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos em prazo superior ao estabelecido no item 3.1.A da INTC/MS 35/11 (ANA 15791/17).

O Ministério Público de contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 499/15*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 32122/17 de f. 160.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 60.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/08/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio nº 499/2015* entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social* com a finalidade de repassar recursos para o ressarcimento de despesas realizadas e a realizar na manutenção e operacionalização da entidade, conforme Programa de Trabalho 0220.08.244.0285.4365.

O *Convênio nº 499/2015* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4344/15, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

#### RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO

-

R\$ 60.000,00

VALOR DO REPASSE	-	R\$ 60.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 19.701,06
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 79.701,06
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 60.054,80
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R\$ 19.646,26
TARIFAS BANCÁRIAS (f. 142)	-	R\$ 54,80

Restou comprovado que o *Convênio nº 499/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 156 os documentos pertinentes ao Convênio foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa no limite máximo previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que o atraso na remessa dos documentos superou trinta dias.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 499/15*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência da *Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania*, e a *Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no item 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini Doliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8743/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10405/2016

**PROTOCOLO:** 1668488

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 302/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 302/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Nerone Maiolino*, no valor de R\$ 82.370,00 (oitenta e dois mil trezentos e setenta reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2202/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 474 e 474, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 481.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 57091/17 – f. 501).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do *Convênio nº 302/14*, recomendando ao jurisdicionado observar com maior rigor a legislação pertinente, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade no envio da documentação, nos termos do Parecer 15985/18 de f. 520.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 506 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 512.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 82.370,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (29/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 302/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Nerone Maiolino*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE, conforme Plano de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

O *Convênio nº 302/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3452/98, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 30.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

#### RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 82.370,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 82.370,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 82.370,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 82.370,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 302/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 302/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Nerone Maiolino* como **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8747/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10569/2016

**PROTOCOLO:** 1668560

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 168/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 168/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Aldo de Queiroz*, no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2202/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 443 e 444, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 450.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 55578/17 – f. 470).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio nº 168/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor correspondente à tarifa bancária paga com recursos do repasse, nos termos do Parecer 16036/18 de f. 489.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 475 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 481.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 78.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (19/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 168/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Aldo de Queiroz*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE, conforme Plano de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

O *Convênio nº 168/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3452/98, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 30.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

**RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 78.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 78.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 78.800,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 78.800,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 168/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 168/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Aldo de Queiroz* **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8573/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11127/2014

**PROTOCOLO:** 1518825

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DALTON DE SOUZA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E ADITAMENTOS. PREENCHIMENTO REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 10/2014, a formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014 e respectivos Termos Aditivos, bem como a execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Gilson Rodrigues de Almeida – Oxigênio*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 43.250,00 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta reais), para a *aquisição de gases medicinais, com entrega parcelada, para serem utilizados nas unidades básicas de saúde do Município de Corguinhos/MS*.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento, conforme se depreende da ANA-15301/2014, f. 171-174.

O Ministério Público de Contas igualmente concluiu pela legalidade e regularidade tanto do procedimento quanto da formalização do instrumento contratual (PAR-918/2015, f. 203).

Vieram então aos autos documentação pertinente à celebração de dois aditamentos (f. 211-230 e f. 233-248). Verificando a ausência do parecer técnico para o 2º Termo Aditivo, a equipe técnica intimou o jurisdicionado para sanar a referida irregularidade.

Devidamente intimada, a autoridade apresentou o parecer técnico requerido (f. 259-261).

Vieram então documentos da execução financeira. Desta feita, os autos foram novamente submetidos à análise pela 5ª Inspeção de Controle Externo, que verificou o pagamento a maior em relação ao empenhado, correspondente a R\$ 10.650,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais). Isto

porque não foi enviada a Nota de Empenho n. 305/2015, relacionada na planilha de execução financeira. Pela ausência do referido documento e divergência de valores, concluiu pela irregularidade da execução.

Intimados por este Relator, por despacho saneador (INT 30545/2017, f. 367 e INT 30553/2017, f. 368), foram apresentadas respostas às f. 374-390 e 392-395.

Os autos então foram enviados para a emissão de análise conclusiva, e a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos aditamentos, bem como da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes ao primeiro aditamento ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 16405/2018, f. 399-403).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização e respectivos aditamentos bem como da execução financeira, pugnano pela aplicação de multa ao gestor pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer n. 13008/2018, de f. 404-405.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e respectivos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 43.245,00) e o valor da UFERMS (R\$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (maio/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 10/2014**, a formalização do **Contrato 38/2014**, a celebração de **Dois Termos Aditivos** e a **Execução Financeira** do instrumento contratual celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a empresa *Gilson Rodrigues de Almeida – Oxigênio*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação do profissional para atender o Município de Corguinho/MS foi o *Pregão Presencial* (n. 10/2014), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014 (f. 163-168) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (16/05/2014 a 15/05/2015), a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Verifico ainda que a documentação pertinente foi encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela INTC/MS 35/2011.

Para a contratação foram emitidas Notas de Empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Com relação aos aditamentos, verifico que foram realizados 2 (dois) Termos Aditivos. O primeiro termo aditivo teve por objeto a **prorrogação do prazo de vigência, passando o contrato a vigor até 31/12/2015**, enquanto que o segundo, celebrado em 24/09/2015, teve como objeto o **acréscimo de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) ao valor inicialmente contratado, perfazendo a contratação valor correspondente a R\$ 52.995,00 (cinquenta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais)**. Ambos vieram

acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram elaborados em consonância com o Diploma Licitatório. A formalização do primeiro aditivo, contudo, deixou de observar o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, em desconformidade ao que determina a INTC/MS n. 35/11.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor final do contrato n 38/2014	R\$ 52.995,00
Total empenhado (NE)	R\$ 81.654,00
Total anulado (NAE)	R\$ -32.907,00
Total empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 48.747,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 48.747,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 48.747,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Corguinho/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64 observando inclusive o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 350 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 38/2014, celebrado em 31/12/2015 e dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 10/2014)*; da formalização do *Contrato 38/2014* e dos dois aditamentos e da execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* a empresa *Gilson Rodrigues de Almeida - Oxigênio*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva da remessa dos documentos pertinentes ao Primeiro Termo Aditivo fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Corguinho/MS, Sr. Dalton de Souza Lima, inscrito no CPF n. 103.969.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8456/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11209/2016

PROTOCOLO: 1699581

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO\_

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 44/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a formalização do *Contrato 44/16* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *B E Zanatta*, no valor de R\$ 184.080,00 (cento e oitenta e quatro mil e oitenta reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural.

Através do Ofício 77/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao contrato que, autuada foi encaminhada para a análise técnica.

A 5ª Inspeção concluiu que a formalização do contrato em tela seguiu a legislação vigente, inclusive no que tange ao encaminhamento a esta Corte, conforme orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 22029/106).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do Parecer 12538/18 de f. 53.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 184.080,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 22.90) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 82/15* – já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido julgamento pela regularidade, conforme se extrai do TC 6370/16.

No que tange à formalização do *Contrato 44/16* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado nº 2421, de 04/03/2016, conforme faz prova o documento de f. 39.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 44/16* e celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *B E Zanatta*, realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8578/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11825/2016

**PROTOCOLO:** 1675340

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA - MS

**ORDENADORA DE DESPESA:** SILMARA REGINA BONFIM DE OLIVEIRA

**CARGO DA ORDENADORA:** EX-GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CHAMAMENTO PÚBLICO N. 3/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CRENCIADAS:** 1. INOVALAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. – ME; 2. CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BIOANÁLISES LTDA.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CREDENCIAMENTO, SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE, DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COM O FORNECIMENTO DOS LAUDOS COM OS PREÇOS FIXADOS EM TABELA.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 200.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 25, DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação - Chamamento Público n. 3/2015 - para o credenciamento, sem qualquer exclusividade, de laboratórios de análises clínicas para a contratação da prestação de serviços de coleta de material e realização de exames com o fornecimento dos laudos com os preços fixados em tabela.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, por atendimento ao previsto no art. 25, da lei n. 8666/1993 (peça 12, fs. 154-156).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação (peça 13, fs. 157-158).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª fase da contratação, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte.

No que tange à Inexigibilidade de Licitação/Chamamento Público n. 3/2015, a 5ª ICE apontou a presença dos documentos essenciais à comprovação da sua regular realização (peça 12, f. 155), em atenção ao art. 25, da lei n. 8666/1993, bem como em consonância com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2 da INTC/MS n. 35/2011.

Do referido procedimento foram consideradas aptas e credenciadas as empresas a seguir citadas:

EMPRESA	CNPJ N.	CRENCIAMENTO N.	TC/MSN.	VALOR R\$
Inovalab Análises Clínicas Ltda. – ME	11.942.242/0001-10	2/2016	10042/2016	100.000,00
Centro de Diagnóstico Bioanálises Ltda.	26.832.691/0001-83	3/2016	10043/2016	100.000,00

Ressalte-se que foi encaminhada tabela fixando os valores unitários para cada procedimento/exame laboratorial (peça 6, fs. 25-41).

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação/Chamamento Público n. 3/2015, nos termos dos arts. 25, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8750/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12000/2016

**PROTOCOLO:** 1668594

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 256/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio nº 256/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM José de Souza*, no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2208/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 487 e 488, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 494.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, e registrado a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 56211/17 – f. 515).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas do *Convênio nº 256/14*, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 16562/18 de f. 534.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 78.800,00) e o valor da UFERSMS na data da assinatura de seu termo (15/5/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio nº 256/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM José de Souza*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE, conforme Plano de Trabalho 0207.12.361.149.2197.

O *Convênio nº 256/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal nº 3452/98, no Decreto Municipal nº 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 30.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

**RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 78.800,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 78.800,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 78.800,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 78.800,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 256/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, todavia, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1., razão pela qual sujeito o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 256/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM José de Souza* **CONTAS REGULARES**, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Municipal nº 3452/98 e o Decreto Municipal nº 7761/98, exceto pela intempestividade na remessa contrariando a orientação do item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, portadora do CPF/MF sob o nº 143.162.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8678/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12048/2016

**PROCOLO:** 1691895

**ÓRGÃO:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

**INTERESSADO (A):** ELISABETHA GRICELDA KLEIN (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO 355/16

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização da *Nota de Empenho nº 355/16* emitida pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Newpec*

*Tecnologia Eireli*, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), visando à aquisição de microcomputadores para laboratórios das escolas municipais.

Através do Ofício 79/16 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à execução financeira, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 58 e 59), sendo que em resposta foi encaminhado o ofício acostado à f. 65.

Em reanálise a 5ª Inspeção concluiu que a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, todavia, registrou o atraso na publicação do extrato da Nota e a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 27159/16 de f. 71.

Após o sobrestamento do feito para aguardar a decisão da 1ª fase do certame – *Pregão Presencial nº 72/15* e *Ata de Registro de Preços nº 12/15* - os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação, oportunidade em que emitiu o Parecer 12762/18 de f. 77 no sentido de entender pela regularidade da formalização da Nota de Empenho em epígrafe e a sua execução financeira, contudo, propugnou pela aplicação de multa em razão das intempestividades apontadas no relatório técnico.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 75.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (22/2/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 72/15* e a *Ata de Registro de Preços 12/15* – foram apreciados por esta Corte de Contas e julgados regulares em sede do TC 16799/15, através do Acórdão 1809/16.

O Município procedeu à formalização da *Nota de Empenho nº 355/16* com a microempresa *Newpec Tecnologia Eireli*, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), cujo objeto foi a aquisição de microcomputadores, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

Todavia a publicação do extrato foi realizada intempestivamente, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. E também a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira, verifico pela documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do instrumento contratual em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

**RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R\$ 75.200,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 75.200,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 75.200,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* atende às disposições legais, principalmente o que dispõe a lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, uma vez que a despesa foi regularmente processada atendendo aos respectivos estágios (empenho, liquidação e pagamento).

Não obstante a correta formalização da Nota de Empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da

documentação foi feita fora do prazo previsto nos itens 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual no prazo constitui obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela Corte de Contas, cujo descumprimento constitui irregularidade que sujeita o Jurisdicionado à multa máxima em face de extrapolar o limite de 30 dias, conforme o estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 (uma UFERMS de atraso até o limite de trinta).

No que tange à publicação do extrato do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, a mesma, ainda que intempestiva, ocorreu, suprimindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 355/16*, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Newpc Tecnologia Eireli*, realizadas de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela publicação do extrato da Nota de Empenho fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei n. 8666/93, e pela remessa dos documentos em desacordo com a INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito Municipal, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.  
Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8443/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/12208/2016**

**PROTOCOLO: 1710072**

**ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**

**RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO)**

**TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO**

**SERVIDOR (A) CASSIO LUIZ PEREIRA MAGALHAES**

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID**

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. VIGIA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Cassio Luiz Pereira Magalhaes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 780.757.691.04, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de vigia, Classe A, Referência 01, Nível I, Grupo SAX.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Cassio Luiz Pereira Magalhaes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 780.757.691.04, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de vigia, conforme Decreto "P" n. 2.990/2016.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6061/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/12327/2015**

**PROTOCOLO: 1608556**

**ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE**

**JURISDICIONADO: EVONALDO FRANCISCO DOS SANTOS**

**TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE VALES-TRANSPORTE. FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONGÊNERE. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 20/2015, emitida pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, em favor da Associação das Empresas de Transportes Coletivo Urbano de Campo Grande/MS – ASSETUR, visando à aquisição parcelada de vales-transporte, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Após a realização de intimação para suprir a ausência de documentos necessários para aferir a regularidade da avença (f. 28), a 5ª Inspetoria de

Controle Externo analisou o presente feito e constatou que a inexigibilidade, a formalização e a execução financeira atenderam ao disposto na legislação vigente, embora tenha ressaltado que o instrumento adequado para formalização da contratação seria o termo de contrato, tendo em vista se tratar de fornecimento parcelado do objeto (fls.69-3/176-180).

O Ministério Público de Contas por sua vez pronunciou pela regularidade da contratação pública, consoante o parecer acostado às folhas 181/182.

#### É o relatório.

Considerando o valor empenhado – R\$ 42.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 20,69 em janeiro de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante da inviabilidade de competição em razão do objeto - fornecimento de vales-transporte diretamente pela prestadora do serviço - deixou-se de realizar o procedimento licitatório, adotando os critérios da inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da lei n. 8.666/93, sendo devidamente instruída com a justificativa, parecer jurídico, ratificação da autoridade competente e documentos de habilitação fiscal e trabalhista.

No que tange à formalização da nota de empenho, observo que assiste razão a 5ª Inspeção de Controle no sentido de que no presente caso o termo contratual é o documento adequado para formalização da avença pública, vejamos o art. 62, § 4º, da lei 8.666/1993:

Art. 62. § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica. (grifo nosso)

Conforme disposto, faz-se necessário que o objeto contratado seja de entrega imediata e que não haja obrigações futuras, o que não ocorreu no caso em tela, pois houve o fornecimento parcelado (mensal) de vales-transporte, conforme se verifica nas notas fiscais acostadas aos autos.

Sendo assim, a celebração do termo de contrato se torna obrigatória nos termos do *caput* do mencionado dispositivo, para documentar minuciosamente a avença, prevendo os direitos e responsabilidades das partes, a forma de fornecimento, o preço, condições de pagamento, duração, prorrogação da contratação, conforme art. 55 da lei 8.666/93.

Diante dessa irregularidade, tendo como parâmetro casos assemelhados julgados por esta Corte, os elementos trazidos aos autos que formam o convencimento de que a infração apurada denota elevado grau de reprovabilidade, e sopesando a proporcionalidade de que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada pelo gestor, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Diretor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI, Sr. *Evonaldo Francisco dos Santos*, multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos arts. 43 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Com relação à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor Empenhado	R\$ 42.000,00
Valor Anulado	- R\$ 21.557,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R\$ 20.443,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 20.443,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 20.443,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente

empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso II, do Regimento Interno Conforme, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, **DECIDO**:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, visando à aquisição de vales-transporte, uma vez que atendeu ao disposto no art. 25 da lei 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento de contrato - Nota de Empenho n. 20/2015 -, emitida pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, em favor da ASSETUR, para aquisição parcelada de vales-transporte, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) – tendo em vista não ser o instrumento hábil para formalizar a avença que visa à aquisição parcelada de objeto, conforme vedação prevista no art. 62, § 4º da lei 8.666/1993;

III - **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 20/2015, nos termos dos arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI, Sr. *Evonaldo Francisco dos Santos*, inscrito no CPF/MF sob o n. 480.486.311-72, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela infringência do art. 64, § 4º da lei 8.666/93;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.*

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8625/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12939/2017

PROTOCOLO: 1826417

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2017

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2017, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, e a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda., visando à aquisição de veículos automotores, no valor inicial da contratação de R\$ 177.900,00 (cento e setenta e sete mil e novecentos reais).

O procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 131/2016 e a Ata de Registro de Preços n. 174/2016 - foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 11294/2017, nos autos **TC/MS n. 23947/2016**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Resolução TCE/MS n.054/2016 (ANA-5ICE- 5251 – f.94/97).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira, conforme Parecer acostado às f. 98 (PAR- 4ª PRC – 14725/2018).

#### É o relatório.

#### Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2017, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, e a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda.

O Contrato Administrativo n.96/2017 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor empenhado (NE nº 2190/2017)	R\$ 177.900,00
Valor da ordem de pagamento nº 800	R\$ 177.900,00
Valor da soma das notas fiscais eletrônicas nº 381197, nº 381198 e nº 381199	R\$ 177.900,00
Valor total da despesa liquidada	R\$ 177.900,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 177.900,00 (cento e setenta e sete mil e novecentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da *formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2017*, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, e a empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda. , de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

#### É a decisão

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8686/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13079/2013

PROTOCOLO: 1435722

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOENILDO DE SOUZA CHAVES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do empenho n. 846/2013 - vinculado à Ata de Registro de Preços n. 3017/2013, originária de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 30/2013 - e respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC* e a empresa *Movetec Indústria e Comércio de Móveis Ltda-EPP*, com valor de contratação correspondente a R\$ 130.075,50 (cento e trinta mil e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a aquisição de materiais permanentes (mobiliários em geral).

O procedimento licitatório e a formalização da Ata correspondente já foram apreciados por esta Corte de Contas no TC 14184/2013, e julgados regulares.

Encaminhada a documentação pertinente à formalização do Empenho n. 846/2013 e respectiva execução, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade, sem ressalvas considerando que o prazo de remessa contido na INTC/MS n. 35/2011 foi observado pelo ordenador de despesas (ANA-16894/2015, f. 19-21).

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas que emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira, nos termos do Parecer n. 10988/2018 (f. 25-26).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à formalização do empenho e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 130.075,50) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização da Nota de Empenho n. 846/2013** e respectiva **Execução Financeira** da contratação celebrada pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC* para a aquisição de materiais permanentes.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, verifico que a Nota de Empenho foi devidamente autorizada e a adesão à Ata de Registro de Preços n. 3017/2013 ocorreu tempestivamente. Por atender as condições necessárias, e compulsando os autos e documentos encaminhados, observo que o Empenho n. 846/2013 cumpriu todos os requisitos contidos na lei 8.666/93 e veio acompanhado dos respectivos documentos, especificando o objeto da contratação e o valor do empenho.

Quanto à execução financeira, verifica-se a partir da documentação e planilha apresentada, que o valor empenhado foi o efetivamente liquidado, tendo sido inclusive realizado o atesto de recebimento, conferência e aceitação do material entregue (f. 16-17), comprovando a equivalência entre os estádios da despesa, estando de acordo com o que estabelece os arts. 61, 63, §2º, II e III e 64, todos da lei 4.320/64, e com as normas contidas na INTC/MS n. 35/2011.

Assim, registro que a execução guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R\$ 130.075,50
Despesa liquidada (NF)	R\$ 130.075,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 130.075,50

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Nota de empenho em favor da empresa *Movetec Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-EPP* atendem às disposições da lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nos documentos carreados ao processo, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n. 846/2013 e da execução financeira do referido instrumento celebrado entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC* e a empresa *Movetec Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-EPP*, uma vez atendidas as regras contidas na lei 8.666/93 e na lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8519/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13139/2015

PROTOCOLO: 1612675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DALTON DE SOUZA LIMA

CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 17/2015

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COM ENTREGA PARCELADA DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO E COM INSTALAÇÃO EM COMODATO DE TANQUE, BOMBA MEDIDORA E FILTROS NECESSÁRIOS À GARANTIA DE QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 39.290,00

**VIGÊNCIA:** 27/4/2015 A 16/11/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. COMBUSTÍVEL. CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2015, que foi celebrado entre o Município de Corguinho - MS e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., pelo valor inicial de R\$ 39.290,00 (trinta e nove mil duzentos e noventa reais).

A contratação em tela tem como objeto o fornecimento de combustível, com entrega parcelada de acordo com as necessidades do município e com instalação em comodato de tanque, bomba medidora e filtros necessários à garantia de qualidade dos combustíveis, com vigência prevista para o período de 27/4/2015 a 31/12/2015.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01 – 67/2018 (peça 31, fs. 234-238), que se encontra nos autos TC/MS n. 13144/2015, o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 17/2015 – foi julgado regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2015, *com ressalva* pela sua remessa intempestiva a esta Corte. Quanto à execução financeira, informou que não se realizou em razão de Rescisão Amigável celebrada entre as partes contratantes (peça 10, fs. 38-41).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do contrato, e pelo arquivamento dos autos em razão inexistência da execução contratual, ante a rescisão do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça 11, fs. 42-43).

#### É o relatório.

#### Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 30/2015 (peça 2, fs. 7-12), observa-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à execução financeira do contrato os elementos trazidos aos autos comprovam que sequer se iniciou.

De acordo com o descrito na justificativa apresentada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (peça 7, f. 24):

“Após a instalação do tanque e equipamentos, e durante o ensaio operacional, verificou-se dificuldades supervenientes de ordem técnica, tanto para o Contratado bem como para a Contratante, as quais não foram contidas neste lapso de tempo que decorreu entre a assinatura do contrato e a apresenta data.”

Em razão de tais questões, na data de 16/11/2015 foi celebrado Termo de Rescisão Amigável entre as partes contratantes, com suporte nos arts. 77 e 79, II e § 1º, da lei n. 8666/1993 (peça 7, fs. 29-30), que restou devidamente publicada na imprensa oficial, conforme previsão contida no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 (peça 7, f. 34).

Observamos ainda, que foi realizada a anulação das Notas de Empenhos emitidas e que totalizaram o valor de R\$ 39.290,00 (trinta e nove mil duzentos e noventa reais), que foi o previsto para a execução financeira do contrato.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da Rescisão do Contrato Administrativo n. 30/2015, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, 77 e 79, II e § 1º, todos da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa do contrato a esta Corte fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS**, nos termos do art. art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Corguinho – MS, *Dalton de Souza Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 103.969.001-78, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela

RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8683/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14079/2015

**PROCOLO:** 1618347

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de termos aditivos e a execução financeira do Contrato nº 95/15 celebrado entre o Município de Sonora e a microempresa Leonardo B. da Silva, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), visando à prestação de serviços continuados de fotocópias, com fornecimento em regime de comodato de equipamentos, conforme detalhado na cláusula primeira do contrato.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 41/15 – e a formalização do Contrato 95/15 já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade através do Acórdão 122/16 de f. 171.

Após o julgamento os autos seguiram para o núcleo técnico, tendo em vista a juntada de documentos correspondentes à formalização de termos de apostilamento e termo aditivo, além da execução financeira.

A 5ª Inspeção concluiu que a formalização dos Termos de Apostilamento de nº 1 a 3, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira atenderam aos regramentos legais, internos e externos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 11906/17 de f. 821.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do aditamento e da execução financeira, nos termos do Parecer 3033/18 de f. 825.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §5º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 180.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura dos aditamentos (29/06/15), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização de três Termos de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e também a regularidade da execução financeira do Contrato nº 95/15, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Leonardo B. da Silva, visando à prestação de serviços continuados de fotocópias e outros serviços, conforme especificado no instrumento contratual.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 41/2015 – e a formalização do Contrato 95/2015 já foram objeto de

julgamento por esta Corte de Contas e receberam julgamento favorável à regularidade, nos termos do Acórdão 122/16 de f. 171.

Os Termos de Apostilamento 1 a 3 objetivaram a alteração da dotação orçamentária, tendo sido confeccionados em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a documentação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, em observância às orientações da IN/TC 35/11.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo, cuja finalidade foi prorrogar o prazo inicial de vigência contratual, igualmente, foi elaborado em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação de seu extrato (f. 818).

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluiu que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

<b>VALOR DO CONTRATO</b>	-	<b>R\$ 180.000,00</b>
<b>TOTAL EMPENHADO (VE – VA)</b>	-	<b>R\$ 171.633,98</b>
<b>DESPESA LIQUIDADADA</b>	-	<b>R\$ 171.633,98</b>
<b>PAGAMENTO EFETUADO</b>	-	<b>R\$ 171.633,98</b>

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando dos itens 1.2.2.A e 1.3.1.A da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos de Apostilamento nº 1 a 3, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato nº 95/15, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Leonardo B. da Silva, realizados de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Federal nº 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8762/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14234/2015

**PROCOLO:** 1619673

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP*, para a aquisição de materiais hidráulicos em pvc e ferro fundido com a finalidade de atender as demandas de extensão de rede, crescimento vegetativo e manutenção dos sistemas de água e esgoto operados pela SANESUL, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite, sob n. 17/2015, a formalização do Contrato Administrativo n. 63/2015 e do respectivo Termo Aditivo já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade das referidas fases do certame (conforme se depreende da DSG 1108/2016, de f. 631-633, proferida nos autos TC 13627/2015 e DSG 659/2017, de f. 224-225 destes autos, respectivamente).

Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 49831/2017, f. 258-260).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 13978/2018 (f. 261).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 48.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 21,56) na data da assinatura de seu termo (julho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP*.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R\$ 48.000,00
Valor da Ordem de Compra	R\$ 48.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 48.000,00
Borderô (OP)	R\$ 48.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas pela *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* comprovam a despesa realizada e atendem às disposições da lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 231 está acostado o termo de encerramento de contrato de aquisição, assinado em 12 de dezembro de 2016, informando que inexistente qualquer saldo remanescente.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120,

inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 63/2015, firmado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Edyp Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8496/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14370/2016

**PROTOCOLO:** 1701072

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS

**INTERESSADO (A):** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO 46/15

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução do Contrato nº 46/15 celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., no valor de R\$ 97.308,00 (noventa e sete mil trezentos e oito reais), visando à locação de equipamentos de informática e softwares, na forma especificada na cláusula primeira do instrumento contratual acostado à f. 48.

O contrato em objeto decorre da utilização da Ata de Registro de Preços nº 6/15, oriunda do Pregão Presencial nº 31/15, sendo que ambos já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, nos termos do Acórdão 676/2018, em sede do TC nº 13742/16.

Após autuação da documentação encaminhada pelo jurisdicionado através do ofício de f. 2, os autos seguiram para análise técnica, sendo que logo após a intimação levada a termo pela 5ª Inspeção, o Ordenador enviou os documentos pertinentes à execução financeira (f. 63).

Em reanálise a 5ª ICE concluiu que a formalização do contrato e sua execução financeira atenderam à legislação vigente, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, desatendendo a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 10895/17 – f. 271).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato nº 46/15 e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 493/18 de f. 275.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 97.308,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (31/7/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial 46/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 6/15 já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 676/18, em sede do TC/MS 13742/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a empresa *H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na Lei Federal nº 10.502/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 55), previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico também que foi emitida a Nota de Empenho nº 519/15 (f. 57) em favor da contratada, em atendimento aos regramentos legais vigentes, notadamente os dispositivos da Lei Federal 4.320/64.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 46/15*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 97.308,00
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 97.308,00
TOTAL ANULADO	-	R\$ 7.261,75
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 90.046,25
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 90.046,25
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 90.045,25

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Figueirópolis/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao contrato, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução do *Contrato nº 46/15* celebrado entre o *Município de Figueirópolis/MS* e a empresa *H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao contrato, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, portador do CPF/MF sob o nº 849.189.001-78, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e aprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172,

§ 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8635/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14497/2014

**PROTOCOLO:** 1530770

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO

**TIPO DE PROCESSO:** CONVITE N. 12/2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 78.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS JORNALÍSTICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 12/2014 -, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a microempresa Luiz Carlos Franco Vieira, visando à contratação de serviços jornalísticos de captação de imagens (externa e estúdio), produção, edição, locução e arte final para produção de gravações na capital e/ou interior do Estado com objetivo de exibir na TV/AL/MS o trabalho de seus representantes, no valor inicial da contratação de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE – 818/2018 – f.193/197).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às f.198/199 (PARECER PAR – 1ª PRC – 11361/2018).

É o relatório.

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 12/2014 -, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a microempresa Luiz Carlos Franco Vieira.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.14/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão

contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 12/2014 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 14/2014, foram realizados de acordo com a lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

Valor do contrato nº 14/2014	R\$ 78.000,00
Total empenhado (NE)	R\$ 156.000,00
Total anulado (NAE)	R\$ -78.000,00
Total empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 78.000,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 78.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 78.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.12/2014 -, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a microempresa Luiz Carlos Franco Vieira, de acordo com o previsto na lei 8.666/93 e a 4.320/64.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8453/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/14787/2016

PROCOLO: 1710270

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. READEQUAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA RESERVA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ELEMENTOS MÍNIMOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 27/2014), a formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Codignola & Santos Ltda.- ME*, com valor contratado correspondente a R\$ 70.050,00 (setenta mil e cinquenta reais), que tem por objeto a prestação de serviços de readequação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas e instalação e readequação de sistema de aterramento elétrico no prédio da Câmara.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do

procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, em razão da ausência de identificação do processo administrativo e da indicação da dotação orçamentária (ANA-35403/2017, f. 110-114).

Quanto à formalização do Contrato e respectiva execução, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte e, pela regularidade da execução financeira do contrato.

Intimados por este Relator para apresentarem justificativas ou documentação complementar capaz de afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica, foram apresentadas respostas às f. 127-130 e f. 132-133. Diante da ausência de documento ou justificativa que viabilizasse nova apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (PAR-11494/2018, f. 266-268), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentos essenciais e pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 70.050,00) e o valor da UFERMS (R\$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Convite sob n. 27/2014, a formalização do Contrato Administrativo s/n** e respectiva **Execução Financeira** do instrumento celebrado pela *Câmara Municipal de Campo Grande/MS*, objetivando *prestação de serviços de readequação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas e instalação e readequação de sistema de aterramento elétrico no prédio da Câmara*, pelo período de 09/09/2014 e 09/09/2015.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelo Gestor e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 27/2014, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque não apresentou a identificação do processo administrativo e da reserva de dotação orçamentária. Em resposta à intimação de f. 127-130, a autoridade informou que o processo administrativo corresponde ao mesmo número do Convite (27/2014). Quanto à necessidade de comprovar a existência de previsão orçamentária não logrou êxito ou apresentou qualquer documento complementar. Nenhum documento foi carreado aos autos que demonstrasse a efetiva existência de recursos.

De fato, razão assiste à unidade técnica sobre a necessidade de o ato convocatório indicar quais os recursos orçamentários serão utilizados para o cumprimento das obrigações estabelecidas em contrato.

O jurisdicionado não agiu em conformidade com a determinação contida na legislação pertinente. Nessa linha de princípios, ensina Marçal Justen Filho que *“o instrumento deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que já terá sido definido no momento inicial da licitação (cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários)”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 656)

A Constituição Federal estabeleceu como princípio a responsabilidade fiscal, valor constitucionalmente e estabelece, em seu art. 167, II, que é vedada “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Nesta esteira, a Lei de Licitações prevê em seu art. 7º, §2º, III que tanto as obras como os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários capazes de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU ratificou o posicionamento acima exposto e tem entendido pela necessidade de existência de real fonte de recursos orçamentários para que seja possível a instauração de procedimento licitatório.

“(...)

*Não se deve aqui minorar a importância das disposições legais sobre a correta previsão orçamentária dos recursos a amparar os procedimentos licitatórios, ao contrário, deve-se reconhecer sua imprescindibilidade, já que tais disposições são assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos e especificam a conduta prudencial do gestor licitante, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do planejamento, do controle, da eficiência e da segurança jurídica.”* (AC-11196-41/11 - Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI).

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Tribunal nos seguintes acórdãos: AC-4775-21/11, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, AC-2324-43/08, de relatoria do Ministro e AC-1823-33/09-P, de relatoria Ministro Aroldo Cedraz.

Desta feita, depreende-se ser indispensável previsão ou indicação da disponibilidade orçamentária como condição para a realização da licitação, objetivando evitar que obras, serviços e compras fossem contratados pela Administração e, posteriormente, não pudessem ser concluídos por insuficiência de recursos.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação.

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto ao Contrato Administrativo s/n, restou demonstrado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos necessários à sua correta formalização, conforme previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993. Todavia, compulsando os autos verifico que a remessa a dos documentos correspondentes esta Corte de Contas foi intempestiva, desatendendo ao que dispõe a INTC/MS n. 35/2011, o que enseja a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, os documentos referentes ao contrato somente foram enviados a esta Corte de Contas em 29/06/2016, sendo que a data limite para a remessa expirou em 30/09/2015.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

VALOR CONTRATADO	R\$ 70.050,00
TOTAL EMPENHADO	R\$ 70.050,00
TOTAL PAGO	R\$ 70.050,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 70.050,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Codignola & Santos Ltda.- ME

atendem às disposições da Lei 4.320/64 e comprova a despesa realizada pelo Município.

Por derradeiro verifico que, a despeito de não ter sido apresentado o Termo de Encerramento do Contrato, foi informado nos autos que o contrato encontra-se encerrado desde 09/09/2015.

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. Mario Cesar, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, considerando a irregularidade constante nos autos (abertura de procedimento licitatório sem a comprovação de reserva da dotação orçamentária) **de natureza grave, tratando-se de infringência legal.**

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 27/2014, por infringência ao artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, **em razão da ausência da indicação da reserva da dotação orçamentária;**

II - Pela **REGULARIDADE** da **formalização do Contrato Administrativo s/n**, nos termos previstos nos artigos 55, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/1993, e da **execução financeira, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011;**

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, Sr. Mario Cesar, portadora do CPF n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

A) **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à irregularidade referente ao certame licitatório (**falta de indicação de reserva de dotação orçamentária;**

B) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, “a”, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, **em razão da intempestividade na remessa dos documentos;**

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8431/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/15365/2015

PROTOCOLO: 1627428

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

**INTERESSADO (A):** LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA (DIRETOR-PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO 72/15  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

Em exame a realização do procedimento que resultou na *inexigibilidade da licitação*, bem como a formalização do Contrato nº 72/15 e sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL e a microempresa Anne Gabriele Pereira Oliveira Eireli, no valor de R\$ 190.822,40 (cento e noventa mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), visando à aquisição de licenças de softwares conforme especificado no objeto do contrato, cláusula primeira.

Através do Ofício 1823/15 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente à contratação que, autuada, foi remetida para análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe técnica concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais (f. 193), todavia, em razão da juntada de novos documentos, correspondentes à execução financeira, o Ministério Público de Contas requereu o retorno dos autos à 5ª Inspeção para reanálise.

A 5ª Inspeção, na oportunidade, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório – *inexigibilidade*, formalização do instrumento contratual e execução financeira -, em conformidade com a legislação interna e externa, registrando, inclusive, a tempestividade na remessa dos documentos, em acordo com o que orienta o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11 (ANA 24883/16 - 205).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu que todo o certame estava regular e legal, nos termos do Parecer 8262/18 de f. 208.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R\$ 190.822,40,00) e o valor da UFERMS na data de sua formalização (10/08/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O procedimento licitatório resultou na *inexigibilidade* com fulcro na permissão contida no inciso I do artigo 25 da lei 8.666/93, e compulsando os autos verifico a existência de documentos obrigatórios à sua regular instrução, a exemplo da pesquisa de mercado (f.6), do parecer jurídico (f. 156), dentre outros.

O Contrato nº 72/15 foi formalizado de acordo com as determinações legais e em especial contém os requisitos do artigo 55 da lei 8.666/93 e a publicação de seu extrato ocorreu de forma regular, através do Diário Oficial nº 8983 de 10/8/15 (f. 171), em consonância com o que determina o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à execução financeira, verifico que a documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do contrato em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

**RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 190.822,40
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 190.822,40
DESPEZA LIQUIDADADA	-	R\$ 190.822,40
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 190.822,40

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela SANESUL atende às disposições legais, principalmente o que reza a Lei

Federal nº 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, uma vez que o valor do contrato foi devidamente empenhado, liquidado e pago.

Registro que a documentação, conforme atestado pelo núcleo técnico, foi encaminhada a esta Corte dentro do prazo estabelecido nos itens 1.1.1.A, 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Por fim, verifico estar acostado à f. 188 o Termo de Recebimento Definitivo do Serviço, assinado em 4 de janeiro de 2016, comprovando o encerramento da contratação.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Inexigibilidade* -, da formalização do Contrato nº 72/15 e da sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - SANESUL e a microempresa Anne Gabriele Pereira Oliveira Eireli., uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8480/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15409/2016

**PROTOCOLO:** 1702470

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame a contratação pública realizada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.- SANESUL, objetivando a aquisição de produtos especificados no Edital de f. 24, realizada através do procedimento licitatório que resultou no Pregão Presencial nº 9/2016 e na formalização do Contrato nº 69/16, celebrado com a empresa Bueno Pneus Engates e Reboques Ltda., no valor inicial de R\$ 214.920,00 (duzentos e quatorze mil novecentos e vinte reais).

Através do Ofício 189/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório, que autuada foi encaminhada para a inspeção para análise, sendo que na oportunidade a equipe detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual intimou o responsável através da intimação de f. 284.

Em resposta o Ordenador da Despesa encaminhou o ofício de f. 314 e também o ofício de f. 287 contendo documentos pertinentes à formalização do 1º Termo Aditivo, o que ensejou nova intimação pelo núcleo técnico (f. 414) com resposta acostada à f. 423.

Sendo assim, novamente, os autos foram submetidos à análise técnica e desta feita a 5ª Inspeção concluiu que todo certame – licitação, contrato, aditamento e execução financeira – havia atendido aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 15739/2017 de f. 430.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em todas as suas fases, nos termos do Parecer 11581/2018 de f. 436.

Este é o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 214.920,00) e o valor da UFERMS (R\$ 23,63) na data da assinatura de seu termo (11/5/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico estarem acostados os documentos que constituíram o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial*, bem como os que formalizaram o contrato e o aditamento e, ainda, os que correspondem à execução financeira da contratação pública realizada entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.- SANESUL* e a empresa *Bueno Pneus Engates e Reboques Ltda.*

Verifico, ademais, estarem presentes as peças obrigatórias para realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 19); os pareceres jurídicos (f. 50 e 265); a dotação orçamentária (f. 23); o Edital e a publicação de seu extrato (f. 24 e 51); a adjudicação e homologação (f. 267), dentro outras, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 10.520/02.

No que tange à formalização do *Contrato 69/16* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado nº 2225, de 24/02/2015, conforme faz prova o documento de f. 15.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo (f. 287), observo que o mesmo foi celebrado para acrescentar R\$39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais) ao valor inicial do contrato e prorrogar o prazo de vigência para mais dois meses, e precederam a ele as fases necessárias à sua concretização, tais como: a justificativa, o parecer, além da publicação de seu extrato que ocorreu em conformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, no que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 214.920,00
1º TERMO ADITIVO	-	R\$ 39.800,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 254.720,00
TOTAL NOTAS ORÇAMENTÁRIAS	-	R\$ 254.720,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 254.720,00
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 254.720,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 254.720,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Tribunal de Justiça/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I), uma vez que foi realizada a reserva orçamentária e o valor total final da contratação liquidado e pago.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos I, II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial* nº 9/16 -, da formalização do *Contrato nº 69/16* e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A.- SANESUL* e a empresa *Bueno Pneus Engates e Reboques Ltda.* e realizados de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nº 10.520/02; nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8445/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/15922/2016**

**PROTOCOLO: 1702579**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS**

**INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 150/14**

**RELATOR: Cons. RONALDO CHADID**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Em exame a formalização do *Contrato nº 150/14*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 7 e a execução financeira, contrato este celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, no valor de R\$ 78.927,11 (setenta e oito mil novecentos e vinte e sete reais e onze centavos), visando à aquisição parcial de material de limpeza.

Através do Ofício 45/16 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, que foi autuada e encaminhada para a equipe técnica, sendo que em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu a diversas intimações aos responsáveis, que responderam, conforme consta nos autos.

Em análise conclusiva a 5ª ICE entendeu que a formalização do contrato, dos aditamentos e da execução financeira atenderam às regras das leis nº 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 16925/18 – f. 1192).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão do atraso apontado pelo núcleo técnico, conforme consta no Parecer nº 14485/18 de f. 1197.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 78.927,11) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/7/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia é a formalização do *Contrato nº 150/14*, Termos Aditivos 1 ao 7, bem como a sua execução financeira; celebrado com o intuito de adquirir de forma parcelada materiais de limpeza.

Compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 57/14* já foi apreciado por esta Corte, tendo recebido decisão favorável, nos termos do Acórdão 01.382/18, em sede do TC/MS 13623/16.

O jurisdicionado procedeu à formalização do instrumento contratual com a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, cumprindo os regramentos legais previstos na lei 10.502/02, com aplicação subsidiária da lei 8.966/93, em especial o atendimento aos pressupostos do artigo 55 e a publicação de seu extrato (f. 25), conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico, ademais, que foram celebrados 7 (sete) Termos Aditivos, sendo que o 1º e o 2º objetivaram alterar a dotação orçamentária; o 3º e o 4º acrescentaram valor ao montante original e do 5º ao 7º Termos Aditivos, o Ordenador alterou o prazo de vigência, sendo que todos foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, exceto quanto à remessa a esta Corte, que se deu de forma intempestiva.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 150/14*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluiu que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 78.927,11
VALOR FINAL (TERMOS ADITIVOS)	-	R\$ 81.297,67
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 69.524,88
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 69.524,88
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 69.524,88

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Coxim/MS* atendem às disposições legais.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à formalização do contrato e dos aditamentos, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (itens 1.2.1.A e 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 150/14*, dos Termos Aditivos de nº 1 a 7 e da execução financeira, celebrados entre o *Município de Coxim/MS* e a empresa *Roma Distribuidora de Alimentos Ltda.*, em conformidade com a lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na lei 4.320/64, **ressalvada** a remessa dos documentos fora do prazo previsto nos itens 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Aluizio Comетки São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de

documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8435/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15960/2016

PROTOCOLO: 1718251

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS

INTERESSADO (A): VAGNER GOMES VILELA (EX-PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 29/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 29/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa *Comercial de Alimentos L & E Ltda.*, no valor de R\$ 122.399,00 (cento e vinte e dois mil trezentos e noventa e nove reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 01/16* - já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular em sede do Acórdão 979/2018 (TC 19113/2016), publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1784 de 28/05/2018.

Através do Ofício 315/16 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que foram autuados e submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 48.

Em resposta o Ordenador enviou o ofício acostado à f. 52 e nesta oportunidade a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato e da execução, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com a orientação contida nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 53185/17 de f. 248).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato nº 29/16* e da execução financeira, nos termos do Parecer 53185/17 de f. 248.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 122.399,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (11/4/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização e à execução financeira do *Contrato nº 29/16* celebrado entre o *Município de*

Jaraguari/MS e a empresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 01/16 - já foram objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas através do Acórdão 979/2018/18 (TC 19113/16).

No que tange à formalização do Contrato nº 29/16 verifico que foram obedecidas as determinações legais, especialmente, o que dispõe o artigo 55 do Diploma Licitatório quanto às cláusulas obrigatórias e também quanto à publicação do seu extrato acostado à f. 42, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 61.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 29/16 registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações n. 8666/93.

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

#### EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	R\$ 122.399,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 120.137,61
VALOR ANULADO	-	R\$ 14.944,21
VALOR TOTAL	-	R\$ 105.193,40
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 105.193,40
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 105.193,40

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Jaraguari/MS atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato nº 29/16 celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa Comercial de Alimentos L & E Ltda., realizada de acordo com o prescrito nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

EM 19/09/2018  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE II - TCE/MS

### Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 29835/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8860/2018

PROTOCOLO: 1922875

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO REZENDE PEREIRA  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc...

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar 160/2012.

Comunique-se à Secretaria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão de todos os atos e efeitos produzidos pela decisão da qual é pedida a revisão. (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para análise da matéria, nos termos do que estabelece o art. 166, § 1º, do RITCE.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 25175/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5190/2017

PROTOCOLO: 1796836

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

PETICIONÁRIO: EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00-G.MJMS-4234/2014

RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial.

Na sequência, determino o envio destes autos à 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ICE, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art.9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art.150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32103/2018

PROCESSO TC/MS : TC/19340/2012/002

PROTOCOLO : 1911408

ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

RESPONSÁVEL : ELISETE EMIKO OBARA

TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A)** : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO  
**ADVOGADO (A)** : ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB 15.737  
LUCAS HENRIQUE DOS S. CARDOSO OAB 19.344

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Despacho nº 11184/2016 desta Presidência, Elisete Emiko Obara, ex-secretária municipal de Educação, Desporto e Lazer de Chapadão do Sul/MS, opõe Embargos de Declaração, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1911408.

De plano, percebe-se que pretende o embargante sanar suposta omissão no Despacho nº 11184/2016 de juízo de admissibilidade. Entretanto, como bem dispõe o artigo 150, do Regimento Interno, as decisões em juízo de admissibilidade de recurso são irrecorríveis.

Art. 150. Às matérias relativas aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:

IV - a decisão em juízo de admissibilidade de recurso compete ao Presidente e é irrecorrível, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 9º, VIII, a, e 72, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

No mesmo sentido, o artigo 72, II da Lei Complementar 160/2012 preleciona:

Art. 72. São definitivas as decisões:

II - sobre o juízo de admissibilidade de recursos e de pedido de revisão, exercido nos termos do disposto no art. 9º, VIII, a.

Noutro norte, ainda que houvesse a previsibilidade de cabimento, o expediente, embora tempestivo, estriba-se no argumento de que o Recurso Ordinário apresentado três dias após o trânsito em julgado, em 5 de outubro de 2015, poderia ter sido recebido como Pedido de Revisão.

No caso em tela, a ex-secretária alega que esta Presidência foi omissa quanto ao Princípio da Fungibilidade, mas este não tem aplicação automática. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes: dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; e interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

Ocorre, porém, que o Pedido de Revisão tem admissibilidade restrita, cabível apenas para situações excepcionais previstas nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Não basta o trânsito em julgado da decisão. Embora a recorrente tenha juntado documentos, estes não são novos, visto que já poderiam ter sido juntados nas respostas às intimações da Conselheira Relatora da 6ª Inspeção de Controle Externo, a primeira em 19/10/2012 e a segunda em 31/07/2014 (fls. 191-196 e 214-223 do processo principal).

Aliás, em ambas as respostas, há referência à realização do concurso público no segundo semestre de 2011, com convocação de 36 professores concursados em 2012. Só não houve juntada de documentos, embora pudesse ter sido feita na resposta de 2012 ou na de 2014. Insta apontar, ainda, outro equívoco: a documentação juntada no Recurso Ordinário é apenas do edital do concurso público, publicado em 20/05/2011 na edição 426 do Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul, com uma lista de inscritos em outro certame, o da Câmara Municipal de Chapadão do Sul (fls. 40-45 do processo TC/19340/2012/001) e algumas portarias de pessoal do Legislativo Municipal.

Neste passo, percebe-se que há nítido objetivo por parte da jurisdicionada de rediscussão da matéria, em razão da insatisfação existente com os fundamentos constantes do acórdão, o que não é admitido, uma vez que o pedido de revisão é instrumento que possui cognição limitada, não sendo

sucedâneo recursal. Mais ainda quando há apenas repetição dos mesmos argumentos anteriormente esgrimados.

Ante todo o exposto, tendo em vista a ausência de previsão legal autorizadora de recurso contra a decisão de juízo de admissibilidade de recurso, nos termos do inciso IV do artigo 150 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e diante da evidente impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade, deixo de receber a petição apresentada e determino ao Cartório que cientifique o Embargante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32844/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15154/2017  
**PROTOCOLO** : 1831645  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 11139/2016, proferido nos autos TC/MS nº 18156/2015, José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal de Ladário/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1831645.

O presente Pedido de Revisão foi apresentado em duplicidade, pois já existe outro tramitando nesta Corte de Contas, sob o número TC/7827/2017, pendente de julgamento, conforme Termo de Certidão à fl. 73 do processo TC/18156/2015.

Ante o acima exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão e determino ao Cartório que cientifique o jurisdicionado deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32853/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15163/2017  
**PROTOCOLO** : 1831632  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 8084/2016, proferido nos autos TC/MS nº 18038/2015, José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal de Ladário/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1831632.

O Pedido de Revisão foi apresentado em 19/07/2017, intempestivamente, pois ainda tramita nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário impetrado pelo ex-prefeito.

Logo, o presente pedido não tem requisito de admissibilidade temporal para revisar o decum, como preleciona o artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput. (grifos nossos)

Ante o acima exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, pois em desacordo com o artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, e determino ao Cartório que cientifique o jurisdicionado deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.  
Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32850/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15158/2017  
**PROTOCOLO** : 1831639  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 8086/2016, proferido nos autos TC/MS nº 18056/2015, José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal de Ladário/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1831639.

O Pedido de Revisão foi apresentado em 19/07/2017, intempestivamente, pois ainda tramita nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário impetrado pelo ex-prefeito.

Logo, o presente pedido não tem requisito de admissibilidade temporal para revisar o decum, como preleciona o artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

Ante o acima exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, pois em desacordo com o artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, e determino ao Cartório que cientifique o jurisdicionado deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32838/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15111/2017  
**PROTOCOLO** : 1830991  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2626/2016, proferido nos autos TC/MS nº 18048/2014, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1830991.

O Pedido de Revisão foi apresentado em 14/07/2017 contra uma decisão que ainda não era definitiva, visto que o próprio peticionante já havia ingressado antes com Recurso Ordinário, o qual resultou no Acórdão nº AC00-1504/2018, publicado em 17/07/2018. Trata-se, portanto, de petição revisional intempestiva, visto que protocolada mais de um ano antes do trânsito em julgado.

Logo, o presente pedido não tem requisito de admissibilidade temporal para revisar o decum, como preleciona o artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

Ante o exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, pois em desacordo com o artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, e determino ao Cartório que cientifique o jurisdicionado deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.  
Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30896/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/17245/2012/002  
**PROTOCOLO** : 1705031  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL** : ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 3409/2015, Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito de Campo Grande/MS, apresenta Justificativa, conforme razões protocolizadas sob o nº 1705031.

Ocorre que, o Senhor Alcides Jesus Bernal não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, não foi alcançado pelo julgado, não lhe foi imposta qualquer penalidade, para a adoção de qualquer providência, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o Peticionante deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32892/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/16460/2015/001  
**PROTOCOLO** : 1833638  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**RESPONSÁVEL** : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Simples nº 1818/2017, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1833638

A peça recursal foi protocolada na data de 31 de julho de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de abril de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 30 de junho de 2017, em razão da Portaria "P" TC/MS 005/2017, publicada no DOE/TCE/MS nº 1481 de 01 de fevereiro de 2017.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 30 de junho de 2017 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 23347/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32888/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/16091/2015/001  
**PROTOCOLO** : 1830583  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
**RESPONSÁVEL** : MANOEL DOS SANTOS VIAS  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : GESIENE MARTINS MORENO OAB/MS 14.546

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2461/2017, Manoel dos Santos Vias, Prefeito Municipal de Caracol/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1830583.

A peça recursal foi postada no correio na data de 12 de julho de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 11 de maio de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 10 de julho de 2017.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 10 de julho de 2017 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 21487/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 31997/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/18058/2012/003  
**PROTOCOLO** : 1828121  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : DENISE C.A. BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 01-125/2017, Alberto Luiz Sãovesso, Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1828121.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 07 de julho de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de abril de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 30 de junho de 2017.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 30 de junho de 2017 a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 18214/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32000/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/24435/2012/001  
**PROTOCOLO** : 1820726  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 01-2164/2016, João Donizeti Cassuci, Ex- Prefeito de Angélica/MS, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1820726.

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 08 de junho de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de março de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 29 de maio de 2017.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32737/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/09516/2015/001  
**PROTOCOLO** : 1835807  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**RESPONSÁVEL** : JAIR BONI COGO  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO  
**ADVOGADO (A)** : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB 10.849  
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB 10.675  
PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB 19.417

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 1741/2017, Jair Bono Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia /MS, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1835807. Ocorre que, o Prefeito daquela municipalidade não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, não foi alcançado pelo julgado, não lhe foi imposta qualquer penalidade, para a adoção de qualquer providência, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Por oportuno, conforme certidão nº 14235/2018, fls. 00043, o cartório certificou que não foi imposta qualquer penalidade ao peticionante.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente, e determino ao Cartório que cientifique o Jurisdicionado do teor deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29411/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10509/2016/001  
**PROTOCOLO** : 1913544  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
**RESPONSÁVEL** : Jose Roberto Felipe Arcoverde  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 16907/2017, José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1913544

A peça recursal foi postada nos Correios em 02 de julho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 22 de março de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 21 de maio de 2018.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29524/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/09952/2016/001  
**PROTOCOLO** : 1913543  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
**RESPONSÁVEL** : Jose Roberto Felipe Arcoverde  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 21442/2017, José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1913543.

A peça recursal foi postada nos Correios em 02 de julho de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 16 de abril de 2018. Levando em consideração que houve uma suspensão dos prazos de 28 de maio de 2018 a 04 de junho de 2018, o prazo recursal de 60 dias transcorreu em 25 de junho de 2018.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29414/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10630/2013/001  
**PROTOCOLO** : 1910720  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAATEMI  
**RESPONSÁVEL** : JESUS MILANE DE SANTANA  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do. Acórdão nº 1711/2017, Jesus Milane de Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, apresenta Pedido de Reconsideração. conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1910720

A peça recursal foi postada no correio em 18 de junho de 2018, sendo que o AR de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido na data de 02/04/2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 01 de junho de 2018.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29864/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/116398/2012/001  
**PROTOCOLO** : 1902403  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**RESPONSÁVEL** : ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : THIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO OAB/MS 15.809

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 02/3240/2017, Antonio Angelo Garcia dos Santos, Ex- Prefeito Municipal de Inocência/MS, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1902403.

A peça recursal foi entregue no guiche em 14 de maio de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 21 de fevereiro de 2018. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 23 de abril de 2018.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 29405/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/104831/2011/001  
**PROTOCOLO** : 1888698  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**RESPONSÁVEL** : RENATO PIERETTI CÂMARA  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : MURILO GODOY OAB 11.828  
THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB 11.285  
LIANA ALVES CHIANCA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB 16.447

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 1148/2017, Renato Pieretti Camara, Ex- Prefeito de Ivinhema, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1888698

A peça recursal foi apresentada no serviço de protocolo em 23 de março de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 09 de novembro de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 26 de fevereiro de 2018.

Vale ressaltar, que o prazo das intimações acerca das decisões Singulares, Acórdãos ou outras deliberações que contenham determinações ou imputações proferidas pelo Tribunal de Contas, começará a contar da data do recebimento da correspondência (AR) pelo Jurisdicionado, como dispõe o Provimento n.03/2014 da Corregedoria.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32729/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/09514/2015/001  
**PROTOCOLO** : 1835809  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**RESPONSÁVEL** : JAIR BONI COGO  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO  
**ADVOGADO (A)** : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB 10.849  
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB 10.675  
PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB 19.417

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2058/2017, Jair Bono Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia /MS, apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizadas sob o nº 1835809.

Ocorre que, o Prefeito daquela municipalidade não é parte legítima para recorrer, pois não foi responsável pelo ato impugnado, não foi alcançado pelo julgado, não lhe foi imposta qualquer penalidade, para a adoção de qualquer providência, não se enquadrando nos termos do art. 67 da Lei Complementar 160/2012.

Por oportuno, conforme certidão nº 14234/2018, fls. 00037, o cartório certificou que não foi imposta qualquer penalidade ao peticionante.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente expediente, e determino ao Cartório que cientifique o Jurisdicionado do teor deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32834/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15041/2017  
**PROTOCOLO** : 1830984  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 1460/2016, proferido nos autos TC/MS nº 12191/2014, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1830984.

O Pedido de Revisão foi apresentado em 14/07/2017, intempestivamente visto ainda não ocorreu trânsito em julgado, pois ainda tramita nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário impetrado pelo ex-prefeito.

Logo, o presente pedido não tem requisito de admissibilidade temporal para revisar o decisum, como preleciona o artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput. (grifos nossos)

Ante o exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, pois em desacordo com o artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, e determino ao Cartório que cientifique o jurisdicionado deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32828/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15037/2017  
**PROTOCOLO** : 1830982  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 2014/2016, proferido nos autos TC/MS nº 11456/2014, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal de Chapadão do Sul/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1830982.

O Pedido de Revisão foi apresentado em 14/07/2017, ocasião em que ainda tramitava nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário impetrado pelo ex-prefeito, o qual resultou no Acórdão nº AC00-1887/2018, publicado em 26/07/2018. Trata-se, portanto, de petição revisional intempestiva, visto que protocolada mais de um ano antes do trânsito em julgado.

Logo, o presente pedido não tem requisito de admissibilidade temporal para revisar o decurso, como preleciona o artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

Além disso, no caso em tela, o peticionante já obteve a pretensão de reduzir o valor da multa imposta, a qual considerava excessiva, desproporcional. Com o Acórdão nº AC00-1887/2018, a multa caiu de 30 para 23 UFERMS.

Ante todo o exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, pois em desacordo com o artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, e determino ao Cartório que cientifique o jurisdicionado deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32848/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15155/2017  
**PROTOCOLO** : 1831644  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
**RESPONSÁVEL** :  
**TIPO DE PROCESSO** : REVISÃO  
**RELATOR (A)** :  
**ADVOGADO (A)** : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB 5.671  
CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB 11.110

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 8089/2016, proferido nos autos TC/MS nº 18080/2015, José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal de Ladário/MS, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1831644.

O Pedido de Revisão foi apresentado em 19/07/2017, intempestivamente, pois ainda tramita nesta Corte de Contas o Recurso Ordinário impetrado pelo ex-prefeito.

Logo, o presente pedido não tem requisito de admissibilidade temporal para revisar o decurso, como preleciona o artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.

Ante o acima exposto, deixo de receber o presente Pedido de Revisão, pois em desacordo com o artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, e determino ao Cartório que cientifique o jurisdicionado deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Em 19/09/2018.  
Delmir Erno Schweich  
Chefe II - TCE/MS

